

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2019

Acresça-se ao art. 41 da Medida Provisória 897, de 2019, o seguinte artigo:

Art.41.....

“Art. 34-A. O valor máximo dos emolumentos, mesmo que acrescidos de quaisquer taxas acessórias cobradas pelo registro de quaisquer tipos de instrumentos de crédito, e suas respectivas garantias, quando destinadas ao custeio ou investimento das atividades agropecuárias, comerciais ou industriais, não poderá superar o valor de quinhentos reais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva busca solucionar uma questão de inúmeras ações nos tribunais superiores do poder Judiciário, incluindo Ações de Declaração de Inconstitucionalidade – ADI no Supremo Tribunal Federal – STF.

Dentre os princípios do Direito temos na Constituição Federal o Princípio da Razoabilidade, que foi violado quando arbitrariamente os serviços notariais e de registro majoraram os valores das taxas e emolumentos cobrados, ferindo a capacidade econômico-financeira do contribuinte.

É importante frisar que o princípio da proporcionalidade também está consagrado no sistema tributário nacional, quando a Constituição Federal garantiu que as alíquotas dos tributos deveriam ser proporcionais a capacidade contributiva do cidadão, o que não ocorre em muitas regiões do país.

Conforme o Art. 28 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994 estabeleceu, os notários e oficiais de registro possuem independência no exercício de suas atribuições, adquirindo o direito à cobrança dos emolumentos integrais pelos atos praticados no serviço.



Sendo assim na perspectiva da proporcionalidade, não poderiam as taxas e emolumentos adotar como base de cálculo para fins de cobrança o valor da respectiva garantia, pois a prestação de serviço para registro de uma garantia de R\$1.000,00 (mil reais) é a mesma para registro de uma garantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que não justifica sua majoração progressiva conforme o valor da garantia. E que tal majoração, mesmo que justificada seria extremamente dissimulada da verdade do fato, afinal, os agentes notariais e de registro não podem se defender ao informar que necessariamente existe um maior zelo e cuidado com a segurança jurídica de atos envolvendo vultosas somas, e deixar no desprezo e mesmo ao desleixo à segurança dos atos praticados quando for de interesse das camadas economicamente menos privilegiadas da população.

Portanto a ocorrência de desigualdade dos valores cobrados para: registros das garantias da cédula de crédito rural, averbação do georreferenciamento, hipotecas fiduciárias e outros baseados apenas nos valores assegurados, comprova com facilidade a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF/88) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88).

Vale ressaltar que o princípio foi violado, quando os meios utilizados para atingir os fins almejados (averbação/ registro) deveriam ser os menos onerosos possíveis aos cidadãos, o que a doutrina alemã convencionou chamar de proibição de excesso.

Como as taxas e emolumentos referentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária deve sujeitar-se notadamente aos direitos fundamentais do contribuinte e aos princípios específicos da ordem tributária.

O Art. 1º da Lei no 10.169, de 29 de dezembro de 2000 estabelece que cabe aos Estados e ao Distrito Federal fixar o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro e que este valor deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Portanto o estabelecimento do “teto” pelo governo federal não sobrepõe as funções dos Estados e do Distrito Federal quando a fixação de valores, pois os entes federados poderão determinar faixas de valores escalonadas e que respeitem o limite máximo estabelecido pela presente emenda.

Vale lembrar que o valor estabelecido pela presente emenda aditiva respeita o princípio da razoabilidade, a Lei no 8.935 de 1994 e a Lei no 10.169 de 2000 ao respeitar o direito à cobrança dos emolumentos pelos atos praticados no serviço, que este valor deve corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados e principalmente respeitando a capacidade contributiva do cidadão.



Ainda na Carta Magna cabe trazer o disposto no Art. 24, IV, §§ 1º e 3º que estabeleceu a competência concorrente entre União, Estados e Municípios na regulamentação dos emolumentos cartoriais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IV - custas dos serviços forenses;

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. “

Ademais a mesma constituição estabelece no artigo 236 que:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

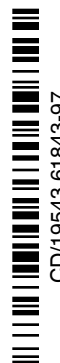
§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. ”

Estabelecer um limite máximo para os custos do citado ano notarial é importante para haver uma base máxima de custo evitando-se discrepâncias dos valores cobrados pelos Poderes Estaduais, que continuam com sua plena independência para legislar concorrentemente sobre o tema.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT



CD/19543.61843-97